



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO–TC–04023/15

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Órgão: **Câmara Municipal de Pitimbu-PB**
Responsável: Sr. José Fernando de Souza

Ementa: Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo de Pitimbu/PB. Exercício Financeiro 2014. Regular com ressalvas. Atendimento parcial da LRF. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00649/2017

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. José Fernando de Souza, Presidente da **Câmara Municipal de Pitimbu/PB**, exercício **2014**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório (p. 72/81), com as seguintes constatações:

1. A PCA foi apresentada ao TCE em conformidade com a RN-TC-03/10;
2. A Lei Orçamentária Anual de 2014 (Lei nº 406 de 26/12/2013) estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 1.200.000,00;
3. As Receitas Orçamentárias transferidas ao Poder Legislativo alcançaram R\$ 1.097.388,00 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 1.119.129,31, resultando em déficit de R\$ 21.741,31;
4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam aos valores de R\$ 220.272,57¹ e 222.347,51, respectivamente;
5. As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram **7,07%** das receitas municipais tributárias e transferidas, descumprindo o art. 29-A da CF/88²;
6. A Despesa com pessoal da Câmara atingiu o percentual de **2,79%** da **RCL**;
7. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram mais de **70%** das transferências recebidas, descumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal (as despesas atingiram o percentual de 71,36%);

¹ A receita extra-orçamentária acumulada no exercício financeiro no montante de R\$ 220.272,57, foi distribuída em: Restos a pagar: 12.082,40; Consignações: R\$ 108.679,45 e Outras: R\$ 99.510,72;

² O art. 29-A da CF/88 estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo não deve ultrapassar **7,00%** do somatório da receita tributária e das transferências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO–TC–04023/15

8. Regularidade na remuneração de cada Vereador e irregularidade da remuneração do Presidente da Câmara Municipal, que recebeu equivalente a **27,94%** da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal³;
9. Verificou-se atendimento às disposições da LRF (após análise de defesa);
10. Não há registro de denúncias.

Além desses aspectos, nas conclusões do órgão de instrução foram apontadas irregularidades, assim, o Sr. José Fernando de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu/PB, foi notificado e apresentou defesa.

Após análise das argumentações apresentadas, a Auditoria emitiu relatório de análise da defesa, às p. 173/182, concluindo que remanescem as seguintes irregularidades:

- a) Déficit da execução orçamentária, no valor de R\$ 21.741,31 (item 2.0);
- b) Despesas não licitadas, no valor de R\$ 116.200,00 (item 3.0);
- c) Despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 7,07% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, do exercício anterior (item 4.0);
- d) Folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu 71,36 % das transferências recebidas, não cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal (item 5.0);

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, o qual em seu parecer ponderou as eivas constatadas e opinou pelo (a):

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da presente prestação de contas anual, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, Sr. José Fernando de Souza, relativa ao exercício de 2014;
2. **ATENDIMENTO PARCIAL**⁴ dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** à referida autoridade, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, por transgressão a preceitos legais, conforme apontado no presente Parecer;

³ O art. 29, inciso VI, da Constituição Federal estabelece que a remuneração do Pres. da Câmara não deve ultrapassar 30% da Remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa (R\$ 240.504,00, valor anual sem distinção entre os subsídios de deputados e de Presidente da Assembleia Legislativa);

⁴ O MPJTCE opinou pelo atendimento parcial aos preceitos da LRF, uma vez que o déficit orçamentário constatado, mesmo que não corresponde a grande monta, no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, enseja recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO–TC–04023/15

4. RECOMENDAÇÃO ao Poder Legislativo de Pitimbu no sentido de:

4.1. regularizar as pendências relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores;

4.2. guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas consubstanciadas na LRF e na Lei 8.666/93, de modo a não reincidir nas máculas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, tendo sido realizada a intimação do gestor para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Ante a instrução processual, observa-se a constatação de déficit orçamentário, resultando em desobediência ao estabelecido no art. 1º, § 1º, da LRF. Assim, opino pela **declaração de atendimento parcial às disposições da Lei Complementar nº 101/2000.**

No que diz respeito às demais eivas constatadas, comungo com o *parquet* no sentido de que as mesmas não possuem o condão de repercutir negativamente na regularidade das contas, contudo, são **passíveis de recomendações** as irregularidades relativas a:

a) Despesas sem licitação⁵ no montante de R\$ 116.200,00, decorrentes de diversas contratações;

b) Despesa total do Poder Legislativo Municipal, que superou em 0,07% o percentual máximo estabelecido no art. 29-A da CF/88 (o valor das despesas não devem ultrapassar o percentual de 7% somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior); e,

c) Folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo que ultrapassou em 1,36% o limite de 70% das transferências recebidas, não cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal (item 5.0);

⁵ Despesas não licitadas:

OBJETO	FORNECEDOR	VALOR-R\$
Serviços advocatícios (*)	Said Abel da Cunha	R\$ 26.400,00
Serviços contábeis (*)	Raimundo Nonato Pinto da Costa	R\$ 40.800,00
Serviço de acesso à internet	Mirlania Pereira dos Santos	R\$ 19.000,00
Locação de veículo	O & L Rent Car	R\$ 30.000,00
	Valor total em R\$ =>	R\$ 116.200,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO–TC–04023/15

Por fim, entendo que o conjunto das irregularidades constadas conduz à **aplicação de multa e recomendações ao gestor**, no sentido de evitar a reincidência uma vez que evidenciam o descumprimento de normas constitucionais.

Isto posto, voto sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas:

1. **Julgue REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. José Fernando de Souza, Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pitimbu-PB, durante o exercício de 2014;
2. Declare **ATENDIMENTO PARCIAL** por este gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
3. **APLIQUE multa** pessoal ao Sr. José Fernando de Souza, Vereador Presidente, no valor de R\$ 2.334,01⁶ (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), equivalentes a 46,78 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, com base no artigo 56 da LOTC/PB, por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições normativos e legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
4. **RECOMENDE** à Administração da Mesa Diretora da Câmara para adotar providências no sentido de cumprir fidedignamente os ditames legais, evitando reincidir nas irregularidades observadas na análise da presente prestação de contas, bem como observar as demais recomendações pugnadas no parecer ministerial.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04023/15**, referente à Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Pitimbu e da Gestão Fiscal do Sr. José Fernando de Souza, exercício financeiro **2014**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e voto do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO–TC–04023/15

1. **Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. José Fernando de Souza, Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pitimbu-PB, durante o exercício de 2014;
2. Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL**, por este Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
3. **APLICAR multa** pessoal ao Sr. José Fernando de Souza, Vereador Presidente, no valor de R\$ 2.334,01 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), equivalentes a 46,78 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, com base no artigo 56 da LOTC/PB, por força das irregularidades remanescentes, decorrentes de infração a preceitos e disposições normativos e legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
4. **RECOMENDAR** à Administração da Mesa Diretora da Câmara para adotar providências no sentido de cumprir fidedignamente os ditames legais, evitando reincidir nas irregularidades observadas na análise da presente prestação de contas, bem como observar as demais recomendações pugnadas no parecer ministerial

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino,

João Pessoa, 18 de outubro 2017.

⁶ R\$ 2.334,01, corresponde a 25% do valor máximo da multa para o exercício de 2014 é: R\$ 9.336,06

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 17:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Outubro de 2017 às 10:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2017 às 22:16



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO